



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501090-51.2021.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante EDERSON ROQUE FAUSTINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1501090-51.2021.8.26.0642

Voto n.º 31614

***DIREITO PENAL. APELAÇÃO.
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E POSSE
ILEGAL DE MUNIÇÃO. RECURSO
DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Ederson Roque Faustino contra sentença que o condenou por lesão corporal, ameaça e posse ilegal de munição, com penas substituídas por restritivas de direitos. O réu pleiteia absolvição por insuficiência probatória e substituição de pena restritiva de direitos imposta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação e (ii) a possibilidade de substituição da pena restritiva de direitos imposta devido à ausência de estabelecimento adequado no município.

III. Razões de Decidir

3. A prova testemunhal, especialmente os depoimentos dos policiais, corroborou a versão da vítima, conferindo veracidade às acusações de lesão corporal e ameaça.

4. A posse de munição foi confirmada por laudo pericial, caracterizando o crime de perigo abstrato, independente da presença de arma de fogo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suficiência

probatória é confirmada pelos depoimentos e laudos periciais. 2. A substituição da espécie de pena restritiva de direitos não é cabível no juízo de conhecimento, devendo ser tratada na execução penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, §9º; art. 147; art. 61, II, “f”; art. 44, inciso I; art. 48.

Lei nº 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 0079033-82.2008.8.26.0576, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. 10/11/2011.

TJSP, Apelação Criminal nº 0015511-39.2012.8.26.0577, Rel. Des. De Paula Santos, j. em 05.03.2015.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 269/277) que julgou procedente a ação penal e condenou **Ederson Roque Faustino** como incurso: a) no artigo 129, §9º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto; b) no artigo 147, do Código Penal, à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, e regime aberto; e c) no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de finais de semana, nos quais o acusado deverá permanecer, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, onde frequentará cursos de reabilitação, e em prestação de serviços à comunidade, ambas pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade, em entidade a ser definida pelo juízo das execuções.

Irresignado, recorre o réu. Pleiteia, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a substituição da pena restritiva de direitos consistente em limitação de finais de semana, uma vez que o município de

Ubatuba não dispõe de casa de albergado ou outro estabelecimento que ofereça cursos de reabilitação (fls. 287/296).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 301/303), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 322/326).

É o relatório.

Segundo a denúncia, nas condições de tempo e local ali descritas, **Ederson Roque Faustino** prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, teria ofendido a integridade corporal da vítima *A. R. dos S.*, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 111. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o acionado teria ameaçado com palavras e gestos de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta ainda, que nas mesmas circunstâncias acima narradas, o réu possuía 12 (doze) munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, cf. auto de exibição e apreensão de fls. 29/30.

Perquirido em juízo, o réu refutou as faltas que lhe foram irrogadas, embora tenha admitido possuir arma de fogo, especificamente uma espingarda calibre .32. Na data dos fatos, ocorridos em 02 de julho de 2022, envolveu-se em uma discussão com sua companheira, *A.*, motivada pela recusa desta em resolver a situação escolar do filho do casal. Não a agrediu com socos, mas a segurou pelo braço com o intuito de convencê-la a levar o filho de volta para estudar em São Paulo, sustentando que o bem-estar educacional do filho era sua prioridade. Negou ter cometido espancamento. Justificou a posse da arma em razão de residir em área rural, onde considerava necessário se proteger e sua família, inclusive sua mãe idosa. Consumiu bebidas alcoólicas e drogas, no dia dos fatos, e não soube precisar se, naquele contexto, proferiu ameaças ou agrediu a vítima. Questionado sobre a lesão no braço da vítima, atribuiu o ferimento ao fato de tê-la puxado pelo braço. Negou a intenção de agredir; a vítima teria ameaçado chamar a polícia, levando-o a fugir do local, especialmente em virtude de já possuir antecedentes de violência doméstica desde 2019. Deixou munições na residência ao fugir, pois não pretendia levar

consigo qualquer material comprometedor. Quanto à acusação de ameaça com arma de fogo no dia dos fatos, negou tê-la utilizado, embora tenha afirmado possuir munição antiga, herdada de tempos anteriores. O seu relacionamento com a ofendida era conturbado, com constantes discussões, inclusive com familiares. Ambos faziam uso de substâncias entorpecentes e bebidas alcoólicas, o que contribuía para os conflitos conjugais. Apesar dos desentendimentos, a companheira teria retornado diversas vezes ao convívio consigo, o que, em sua visão, seria indicativo de que não era uma pessoa violenta de forma contínua. Por fim, declarou que a ofendida também o agrediu em certa ocasião. Reconheceu que, em 2019, teve uma arma apreendida, embora não recordasse as circunstâncias exatas dessa apreensão (gravação inserta nos autos digitais).

As negativas, contudo, a par de indigestas, contrastadas pelo que de resto consta, não subsistem.

Em contraponto, a vítima, ouvida apenas na fase policial, eis que não fora encontrada para prestar seu depoimento judicial, precisou o sucedido. Convivia em união estável com o réu há aproximadamente dezesseis anos, com quem teve dois filhos. **Ederson** já havia sido preso no ano de 2019 pela prática de infração penal prevista no art. 10 da Lei nº 11.340/06, em concurso com o art. 147 do Código Penal, tendo sua prisão mantida em audiência de custódia. O acusado é dependente químico da substância vulgarmente conhecida como “cocaína”, além de fazer uso abusivo de bebidas alcoólicas. Quando sob efeito de tais substâncias, ele se torna extremamente violento, embora, até então, jamais a tivesse agredido fisicamente. Em razão do uso prolongado de drogas, o acionado passou a alimentar delírios e imaginar situações irreais, chegando a acusá-la de manter relações extraconjugais com seus próprios familiares. Em decorrência dessas suspeitas infundadas, passou a proferir ofensas e ameaças, dizendo que iria matá-la. Na data dos fatos, após o acionado ingerir grande quantidade de bebida alcoólica e consumir substância entorpecente, passou a ofendê-la com palavras de baixo calão e tornou-se agressivo, razão pela qual recolheu-se com seus filhos para dormir. No entanto, durante a madrugada, foi acordada pelo acusado, que passou a exigir que deixasse a residência, ameaçando-a de morte com uma espingarda calibre .32. Em seguida, ele passou a afirmar que ouvia vozes que

lhe diziam estar sendo traído por ela e, nesse contexto, passou a agredi-la com socos e murros no braço esquerdo, utilizado por ela para proteger o rosto. As agressões ocorreram diante de seu filho menor, de cinco anos de idade. Conseguiu pedir socorro ao seu ex-empregador, o qual acionou a Polícia Militar. Apresentou hematomas ao longo de toda a extensão do referido braço. No mesmo dia da prisão de **Ederson**, deixou a residência e mudou-se com os filhos para a cidade de São Paulo, onde permaneceu por cerca de um ano. Posteriormente, decidiu dar uma nova chance ao apelante e retornou ao município (fls. 12/13).

A propósito, convém ressaltar que os informes de sujeito passivo, mormente em faltas do jaez, assumem primordial relevância probatória, senão quando eivadas por motivos outros a lhes retirar consistência.

Nem se cogita desconsiderá-los. Afinal, a oprimida, que apenas pretende seja responsabilizado o efetivo agressor, age com isenção de ânimo.

Nesse sentido:

“Ameaça - Absolvição - Impossibilidade - Validade dos depoimentos da vítima - Os delitos de natureza doméstica ou familiar, pela sua natureza precária, nem sempre são presenciados por testemunhas, sendo, portanto, em tais casos, suficiente a declaração da vítima para firmar a autoria delitiva [g.n.], notadamente quando lastreada pelas demais provas coligidas nos autos - Uníssonas as declarações da vítima informando as reiteradas ligações telefônicas do acusado proferindo ameaças de morte, infundindo-lhe maior temor da concretização do mal injusto e gravoso, forçando-a a deixar o município, tamanho era o receio de ofensa à incolumidade física - Condenação mantida - Dosimetria penal adequada - Substituição da pena corporal por restritivas de direito - Impossibilidade Acusado que ostenta maus antecedentes e é reincidente -

Circunstâncias e consequências do crime tornam reprovável a concessão da benesse - A atual inexistência de animosidade entre os ex-companheiros não tem o condão de ilidir a reprovação da conduta pretérita - Regime inicial aberto mantido -Recurso do acusado parcialmente provido - Recurso ministerial provido” (Apelação nº 0079033-82.2008.8.26.0576, TJSP, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. 10/11/2011).

Mas não é só.

Policial militar Daniela resumiu sua atuação em juízo (gravação inserta nos autos digitais). Foi acionada para atendimento de uma ocorrência na zona rural do Cambucá, em razão de denúncia de ameaça e cárcere privado. Sua viatura, especializada na Lei Maria da Penha, deslocou-se até o local com apoio de outra equipe, em razão da distância e complexidade do fato. Ao chegarem próximo ao endereço, desceram da viatura e visualizaram um homem em frente à residência. Ao perceber a aproximação da polícia, o indivíduo correu e desapareceu. Em seguida, a vítima, visivelmente abalada, saiu da residência acompanhada dos filhos — uma adolescente e um menino pequeno —, pedindo ajuda aos policiais, afirmando que o companheiro estava armado com uma espingarda. Retirou a vítima e os filhos do local por segurança. Os policiais realizaram buscas na residência, que ficava nos fundos do quintal, mas não localizaram o suspeito. A vítima apresentava lesões no braço esquerdo e relatou que convivia com o autor há quinze anos. Naquela madrugada, ele teria feito uso de drogas e álcool, passado a ameaçá-la com uma espingarda e a impedido de sair da residência por ciúmes. A vítima estava muito nervosa, e o filho pequeno encontrava-se enjoado, com ânsia de vômito. Durante as buscas, os policiais localizaram, ao lado externo da porta da cozinha, um cinturão com cerca de doze cartuchos, dos quais uma ou duas cápsulas estavam vazias. Não foi localizada a arma de fogo. A vítima foi então conduzida à Delegacia da Mulher, onde foram lavrados o boletim de ocorrência da PM e o boletim da Polícia Civil. Posteriormente, foi encaminhada para local seguro, com auxílio da assistência social, manifestando desejo de se mudar para São Paulo, para a casa de parentes. Tentou

contato com familiares do autor, cujas casas ficavam no mesmo terreno, mas nenhum deles quis prestar informações ou confirmar se ouviram algo durante a madrugada. Nunca havia atendido anteriormente esse casal, embora a vítima tenha mencionado que o autor possuía passagens anteriores pela polícia. A vítima, ao pedir ajuda, teria dito que temia por sua vida e pela vida dos filhos, pois o acusado havia declarado que ela só sairia morta da residência. Questionada se o homem visualizado ao longe portava arma, afirmou que, por estarem em distância considerável e sem confirmação de qual casa se tratava inicialmente, não foi possível identificar se o indivíduo estava armado, tampouco afirmar com certeza se era o autor. A residência em questão era a da vítima e estavam no local a vítima, uma filha adolescente e um filho pequeno, com cerca de quatro ou cinco anos. A vítima relatou não ter tido acesso ao telefone durante a noite, pois o acionado impedia o contato externo, sendo possível somente o envio de mensagem a um ex-patrão, residente no bairro Promirim, que acionou a polícia. A filha da vítima recusou-se a prestar declarações no local, limitando-se a chorar e abaixar a cabeça. O filho, por ser muito pequeno, não foi interrogado. A respeito da arma de fogo, reiterou que a vítima afirmou que o autor possuía uma espingarda e outras armas, embora nenhuma tenha sido encontrada na casa. Os cartuchos foram encontrados fora da residência, logo após a porta da cozinha, dispostos em um cinturão. Em um primeiro contato, a vítima encontrava-se extremamente abalada, chorando muito, e relatava que sofria abusos há bastante tempo, afirmando já ter registrado boletins de ocorrência anteriores, mas sem providências eficazes. Alegava ainda que acreditava nas promessas de mudança do companheiro. Não apresentava sinais de embriaguez, mas sim de medo e estado de choque; manifestava profundo receio pela própria vida e pelos filhos, motivo pelo qual buscava socorro imediato para sair da residência.

E tal narrativa não destoa do quanto narrado pelo colega de farda Gilberto, em juízo (gravação inserta nos autos digitais). Ao chegar ao local, o suposto agressor evadiu-se pela mata, sendo ouvido barulho proveniente da vegetação, o que motivou buscas pela área. Durante as diligências, localizou um cinto cartucheira contendo 12 cartuchos de calibre .32, dos quais dez estavam intactos e dois deflagrados. A arma de fogo, entretanto, não foi encontrada. Não teve

contato visual com o indivíduo, pois, ao estacionar a viatura, não teve campo de visão total da área, especialmente por estar na posição de motorista. Sua colega de equipe, a policial Daniela, estava no banco do passageiro e, portanto, tinha outro ângulo de visão. A casa da vítima situava-se à esquerda de quem acessava a rua e que a cartucheira foi encontrada nos fundos da residência, na mata. A vítima relatou ter sofrido agressões físicas e ameaças durante toda a madrugada, mencionando ainda que o réu era reincidente em comportamentos violentos e no porte de arma de fogo, especialmente espingarda. Conduziu a vítima e seus filhos — uma adolescente de aproximadamente 15 anos e um menino de cerca de 5 anos — à Delegacia da Mulher para o devido registro da ocorrência. Não se recordou se a vítima apresentava lesões aparentes no momento do atendimento, tampouco soube informar se ela teve acesso ao telefone celular durante o período em que esteve sob ameaça. Também não teve ciência da forma pela qual o socorro foi acionado, nem obteve maiores detalhes por parte da vítima sobre esse ponto. Por fim, confirmou não ter presenciado ninguém portando arma de fogo no local dos fatos

Repise-se, o depoimento prestado por policial militar, agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie.

Nesse sentir, já decidiu esta Egrégia Câmara:

“Registre-se que não há nos autos quaisquer indícios de que os policiais tenham agido com motivação espúria ou que tivessem qualquer interesse em prejudicar os acusados. Nada há que enfraqueça o valor probatório dos seus detalhados depoimentos.

Assim, seus testemunhos devem ser considerados com a mesma eficácia probante das declarações de quaisquer outras testemunhas. Neste sentido o entendimento do C. STJ: 'Os policiais não se encontram legalmente impedidos de

depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal' (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)'' - Apelação Criminal nº 0015511-39.2012.8.26.0577, Rel. Des. De Paula Santos, j. em 05.03.2015, v. u.).

E nisso se resumiu a prova oral. Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa.

É de se ter, ainda, que as declarações da vítima e da testemunha são harmônicas e nada de genuíno conduz dúvidas a respeito. Não havia, até onde se provou, qualquer dissenso entre os protagonistas da ação delituosa, a tornar descabida eventual imputação deliberada por parte daquelas.

Vale dizer, não se prospecta, em resumo, qualquer senão nos informes em destaque, muito menos deliberada postura incriminadora daqueles que não disporiam de motivos para fazê-lo. E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem.

Outrossim, conquanto não tenha a prova indiciária o mesmo peso daquela produzida sob o crivo do contraditório, quando harmônica com esta, a exemplo do caso em comento, bem se presta a subsidiar a motivação do julgador. É o que se extrai da leitura do artigo 155, do Código de rito, que bem se amolda à espécie.

A par disso, a eficácia das munições foi comprovada pelo laudo de fls. 179/180.

E não lhe serve de lenitivo o fato de não terem as munições sido acompanhadas por instrumento apto a disparo. Isso porque o crime em voga é de perigo abstrato. Consuma-se, pois, com a mera realização de conduta que se amolde

ao núcleo do tipo, de modo a se conceber autônoma e autossuficiente, portanto, a posse ou o porte de projéteis e acessórios que se mostrem aptos à utilização precípua.

O laudo pericial indireto de fls. 111, por sua vez, comprova que a vítima *A. R. dos S.* realmente sofreu as agressões físicas, das quais resultaram lesões corporais de natureza leve, consistentes em “*contusões edematosas múltiplas de coloração vermelho azulada localizadas na face lateral do braço esquerdo e uma na região do manúbrio esternal*”. Ou seja, o diagnóstico material das ofensas condiz com as próprias narrativas, sem delas revelar qualquer amplificação que fosse.

Para além do laudo pericial, a dinâmica relatada pela acusação veio corroborada pelo boletim de ocorrência de fls. 05/09, pelas fotografias de fls. 33/34 e pela prova oral coligida nos autos.

E não se prospecta, na hipótese, qualquer interesse da vítima em incriminar deliberadamente o recorrente; ao reverso, sua postura soa como autêntica tentativa em recuperar a paz que lhe fora tomada pelo ofensor.

Ademais, a ocorrência, a despeito do alardeado, só se explica pelo nítido intento gravoso do proceder, a afastar questionamentos acerca de ausência do *animus laedendi* do acusado, ou ainda de acalorado desentendimento entre o casal, eis que, conforme prova dos autos a vítima possuía lesões compatíveis com a dinâmica apontada, enquanto inexistem provas nos autos que corrobore com a versão do acusado.

Nesse contexto, o único indício de que a vítima teria incorrido em violência física é o relato do acusado, que restou isolado no conjunto probatório angariado aos autos.

Da mesma forma, no que concerne ao delito previsto no artigo 147 do Código Penal, a prova coletada não reserva mínima insegurança quanto ao desiderato gravoso do acionado, que, de fato, ameaçou a vítima de lhe causar mal injusto e grave.

Tampouco se cogita de ausência de resultado, a desnaturar o desvio

material. O temor causado é manifesto, não só pelo confidenciado, como pelas providências tomadas.

Destaque-se, a propósito, que a ofendida, em solo policial, salientou as ameaças sofridas, sem reboços, bem como externou o desejo de representar criminalmente contra seu companheiro, vindo a requerer concessão de medida protetiva (fls. 25/28), a permitir, já por aí, dimensionar o teor intimidatório das ameaças propaladas pelo réu.

E não se mostra plausível que o réu proferisse as ameaças sem a intenção de intimidar a vítima, pouco importando o estado anímico que o impulsionava. Vale dizer, a alegação de que a ameaça fora proferida em meio a discussão não é capaz de eximi-lo da responsabilidade penal.

Nesse sentido é o entendimento de Damásio Evangelista de Jesus: *“Partimos do conceito de dolo no delito de ameaça, consistente na vontade de expressar o prenuncio de mal injusto e grave a alguém, visando a sua intimidação. Se o dolo próprio do delito é esse, não fica excluído quando o sujeito procede sem ânimo calmo e refletido. O estado de ira não exclui a intenção de intimidar. Tudo se reduz a uma questão de fato, que deve ser resolvida de maneira singular, caso por caso, uma vez que só excepcionalmente o estado de ira pode excluir o elemento subjetivo”*. (Código Penal Anotado. 18ª Ed., Saraiva: 2007, p.521).

A exigência de ânimo sereno a caracterizar o malfeito, convenha-se, seria o mesmo que concebê-lo impraticável.

Doutro turno, eventual embriaguez por dependência química do increpado ao momento da ação não exclui sua culpabilidade.

Escusas de inconsciência e involuntariedade, por estar o agente, no momento da ação, alterado pela ingestão de álcool ou substâncias de efeitos análogos, não se confortam pela aparente condição. Para que tenha o efeito pretendido, como expressamente previsto em lei, há de ser absoluta a ebbriez, derivada de caso fortuito ou força maior.

No particular, o recorrente não fez segredo de que ingeriu bebida alcóolica e consumiu drogas no dia dos fatos. A ebbriez era, portanto, consentida e procurada, devendo, quem livremente se coloca nesse estado, responder pelos crimes perpetrados.

Nada há nos autos, ademais, a atestar que o agente, por ocasião dos fatos, fosse totalmente incapaz de se autodeterminar.

O que se concebe, enfim, é que a defesa descumpriu a regra de ônus probatório a respeito, *ex vi* o teor do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios torna indubiduosas autoria e materialidade da prática dos delitos imputados ao réu, a tornar correta, pois, a sua responsabilização criminal, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

A dosimetria penal, outrossim, não demanda qualquer reparo.

Quanto aos crimes de lesão corporal e posse ilegal de arma de fogo, as penas foram assentadas no mínimo legal – 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, respectivamente – o que não dá azo a queixumes.

Quanto ao crime de ameaça, a basal foi fixada no mínimo legal e incrementada em 1/6 (um sexto) na fase seguinte, em razão da incidência da circunstância agravante prevista no artigo 61, II, “F” do Código Penal, perfazendo 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, que assim restou assentada em definitivo, à mingua de outras causas modificativas a serem consideradas.

O regime fixado - o aberto - é o mais brando possível, o que evidentemente não dá azo a queixumes.

Por derradeiro, cumpre salientar que o réu foi excessivamente favorecido, haja vista que, não obstante a vedação legal à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do

Código Penal, estas lhe foram concedidas em substituição à sanção corporal. As referidas penas consistem, de um lado, na limitação de fins de semana, nos moldes do artigo 48, caput e parágrafo único, do Código Penal, devendo o sentenciado permanecer, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, onde deverá frequentar cursos de reabilitação, pelo mesmo lapso temporal da pena privativa de liberdade imposta; e, de outro, na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, em entidade a ser designada pelo juízo da execução penal.

Não obstante, ausente recurso ministerial e certo que eventual reversão no aspecto implicaria inegável *reformatio in pejus*, nenhuma alteração comporta a sentença também nesse ponto.

Todavia, não há que se falar na substituição das penas restritivas impostas, porquanto sua aplicação, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal, subordina-se à criteriosa e discricionária apreciação do magistrado quanto à pertinência e adequação da medida ao caso concreto, não sendo lícito ao réu, evidentemente, escolher a sanção que lhe seja mais conveniente ou favorável.

Ademais, a aduzida inexistência de casa do albergado na comarca, por si só, não se revela fundamento idôneo a justificar a substituição da modalidade de pena restritiva de direitos por outra espécie. Isso porque a forma de cumprimento das referidas penas compete ao Juízo da Execução Penal, a quem incumbe adotar as providências necessárias à sua efetivação, inclusive no tocante à designação de estabelecimento apropriado para tanto, sendo plenamente viável, inclusive, o cumprimento da pena em unidade diversa, desde que compatível com os fins da sanção imposta.

Dessa forma, não se vislumbra espaço para modificação da espécie da pena restritiva no âmbito do Juízo de conhecimento, mormente com fulcro exclusivo na suposta inviabilidade de cumprimento da medida na comarca de origem.

Isso tudo é o mais ajustado, tomado o preceito da suficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

MARCELO GORDO

Relator